



LEI COMPLEMENTAR N. 1.037.

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 850/2010, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação o artigo 1.º; o *caput* do artigo 2.º; o § 2.º do artigo 3.º; os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; o *caput* do artigo 9º; e o *caput* dos artigos 14, 15, 16 e 17; todos da Lei Complementar Municipal n. 850/2010, conforme segue:

“Art. 1.º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.”

“Art. 2.º Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará por meio eletrônico o proprietário ou possuidor para regularizar a infração.”

“Art. 3.º ...

§ 2.º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote, e cercá-los com mureta e alambrado.”

“Art. 4.º Pelos serviços realizados na forma desta Lei Complementar, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de

A

Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Maringá.”

“Art. 5.º A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de R\$ 0,69/m² (sessenta e nove centavos por metro quadrado), que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar.”

“Art. 6.º A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), somado ao custo da carga de caminhão, a R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) por viagem, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar.”

“Art. 7.º O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta Lei Complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.”

“Art. 9.º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, disponibilizando na página da Prefeitura www.maringa.pr.gov.br, bem como, na Praça de Atendimento, o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.”

“Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.”

“Art. 15. A ciência das autuações poderá ser feita por uma das seguintes alternativas:”

“Art. 16. Exceto nos casos de reincidência da autuação, quando a regularização ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento); sendo que, em ambos os casos é indispensável a comunicação da regularização por meio da

7/2



Ouvidoria Municipal, pelo telefone 156, ou no site www.maringa.pr.gov.br.”

“Art. 17. Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no § 2.º do artigo 2.º desta Lei Complementar, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo os valores previstos nos artigos 5.º e 6.º desta Lei Complementar e os procedimentos estabelecidos em seus artigos 8.º e 9.º.”

Art. 2.º Ficam incluídos os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º ao artigo 2.º; os parágrafos 3.º e 4.º ao artigo 3.º; o inciso IV ao artigo 15; e o § 3.º ao artigo 16; todos da Lei Complementar Municipal n. 850/2010, com as seguintes redações:

“Art. 2.º ...

§ 1.º Decorridos 7 (sete) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha realizado a execução e comunicação da efetiva roçada e/ou limpeza do imóvel, a mesma será convertida em auto de infração.

§ 2.º Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município executará os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando ainda as taxas devidas, conforme artigos 5.º e 6.º desta Lei Complementar, e o proprietário ou possuidor do imóvel perderá o direito ao desconto previsto no artigo 16.

§ 3.º Nos casos em que o estado de má conservação configure risco à saúde e à segurança pública, o Município poderá, a qualquer tempo, executar o serviço de roçada e/ou limpeza.”

“Art. 3.º ...

§ 3.º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal n. 9.605/1998 e Decreto Federal n. 6.514/2008.

§ 4.º Para o cultivo citado no § 2.º deste artigo, será obrigatório um recuo de 5 (cinco) metros livres de qualquer tipo de vegetação em todas as divisas do lote.”

“Art. 15. ...

7 k

IV - por meio eletrônico.”

“Art. 16. ...

§ 3.º Após vencida a multa, seja para pagamento a vista ou parcelado, tendo o autuado obtido o respectivo desconto, incidirão atualização monetária e os acréscimos moratórios somente sobre o saldo devedor remanescente, nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.”

Art. 3.º O artigo 12 da Lei Complementar Municipal n. 850/2010 passa a vigorar na forma a seguir estabelecida:

“Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Gestão a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei Complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, conforme segue:

I – imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais);

II – imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), multa de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais);

III – imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de R\$ 1.569,00 (um mil e quinhentos e sessenta e nove reais);

IV – imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

V – imóveis de 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI – imóveis de 10.000,01m² (dez mil metros e um centímetro quadrados) a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

→ K

VII – imóveis de 20.000,01m² (vinte mil metros e um centímetro quadrados) a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VIII – imóveis de 30.000,01m² (trinta mil metros e um centímetro quadrados) a 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IX – imóveis a partir de 40.000,01m² (quarenta mil metros e um centímetro quadrados) a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais);

X – imóveis a partir de 50.000,01m² (cinquenta mil metros e um centímetro quadrados), multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1.º Revogado.

§ 2.º Os valores estabelecidos nos incisos I a X deste artigo serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.

§ 3.º Na lavratura do auto de infração, pelo órgão competente, deverá conter essencialmente:

I – data, hora e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

II – identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;

III – identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV – caracterização do tipo de infração cometida e sua respectiva penalidade;

V – valor da multa, expresso em reais;

VI – registros fotográficos do imóvel.





§ 4.º Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 5 (cinco) anos.”


Art. 4.º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 9.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 16 e o § 1.º do artigo 17, ambos da Lei Complementar Municipal n. 850/2010.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 15 de dezembro de 2015.



**Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal**



**José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão**



**Daniel Romarick Pinheiro Lima
Procurador Geral**